



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 50 , DE 10 DE *Agosto* DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 16 / 03 / 2022

1º Secretário

Altera a Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, que institui a campanha de prevenção ao câncer de mama denominada mundialmente de “Outubro Rosa”, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

Ementa:

“Institui, no Estado de Goiás, a Campanha de prevenção ao câncer de mama, denominada mundialmente de “outubro Rosa”, a “Campanha Outubro Rosa nas Escolas”, e dá outras providências”.

(NR)

“Art. 2º A Campanha “Outubro Rosa” tem por objetivos:

I – sensibilizar a população sobre a importância das prevenções primária e secundária do câncer de mama;

II – divulgar os direitos assegurados pela Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. (NR)

“Art. 2º-A. Fica instituída a “Campanha Outubro Rosa na Escola”, que tem por objetivo divulgar e incentivar a prevenção do câncer de mama entre a população feminina, de maneira que as meninas e



JUSTIFICATIVA



O presente projeto visa incluir, no âmbito do Estado de Goiás, a campanha “Outubro Rosa nas Escolas”.

A priori, o câncer de mama é o tipo mais comum de câncer entre as mulheres no mundo. De acordo com o Observatório Global do Câncer (tradução literal de Global Cancer Observatory - GCO), em 2020, 2,26 milhões de novos casos registrados da doença oncológica foram do câncer de mama, responsável pela marca de 11,7% do total de casos.

Por outro lado, mesmo que a incidência do câncer de mama seja maior, a taxa de mortalidade é menos preocupante, sobretudo quando há o diagnóstico precoce da doença.

A mamografia é o principal recurso para diagnóstico precoce, pois é capaz de identificar nódulos.

Neste contexto, quanto mais rápido o diagnóstico do câncer de mama, menores são as chances de comprometimento em outros órgãos, e maior a possibilidade de cura.

Embora seja rara a incidência deste tipo de câncer antes dos 35 anos, acima dessa idade os casos crescem progressivamente, especialmente após os 50 anos, coincidindo com as mulheres e mães de alunas da rede estadual de ensino, em Goiás.

Assim sendo, se tivermos meninas e adolescentes bem instruídas sobre o câncer de mama, além da prevenção futura, o conhecimento será compartilhado com a família, fazendo com que as mulheres mais velhas tenham acesso às informações, as quais poderão salvar suas vidas.

Logo, a referida campanha é de suma importância, visto que as alunas funcionarão como agentes multiplicadoras destas informações, criando, assim, uma rede de prevenção em suas comunidades.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



adolescentes, alunas da rede pública estadual, incentivem suas familiares a realizarem os exames preventivos”. (NR)

“Art. 2º-B. As Campanhas instituídas por esta Lei atenderão às seguintes diretrizes:

I – organização e participação voluntária de médicos, profissionais da saúde e população interessada;

II – incentivo à instalação de iluminação cor de rosa na parte externa dos prédios públicos, escolas, dentre outros de importância e grande fluxo de pessoas”. (NR)

“Art. 3º As Campanhas “Outubro Rosa” e “Outubro Rosa nas escolas” passam a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado de Goiás”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual
Líder MDB

PROCESSO LEGISLATIVO
2022001116



Autuação: 16/03/2022
Projeto : 50 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO CEZAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.290, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE MAMA DENOMINADA MUNDIALMENTE DE 'OUTUBRO ROSA', NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 50 , DE 10 DE Maio DE 2022.



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 16 / 03 / 2022 1º Secretário
--

Altera a Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, que institui a campanha de prevenção ao câncer de mama denominada mundialmente de “Outubro Rosa”, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

Ementa:

“Institui, no Estado de Goiás, a Campanha de prevenção ao câncer de mama, denominada mundialmente de “outubro Rosa”, a “Campanha Outubro Rosa nas Escolas”, e dá outras providências”.
(NR)

“Art. 2º A Campanha “Outubro Rosa” tem por objetivos:

- I – sensibilizar a população sobre a importância das prevenções primária e secundária do câncer de mama;
- II – divulgar os direitos assegurados pela Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. (NR)

“Art. 2º-A. Fica instituída a “Campanha Outubro Rosa na Escola”, que tem por objetivo divulgar e incentivar a prevenção do câncer de mama entre a população feminina, de maneira que as meninas e



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA



O presente projeto visa incluir, no âmbito do Estado de Goiás, a campanha “Outubro Rosa nas Escolas”.

A priori, o câncer de mama é o tipo mais comum de câncer entre as mulheres no mundo. De acordo com o Observatório Global do Câncer (tradução literal de Global Cancer Observatory - GCO), em 2020, 2,26 milhões de novos casos registrados da doença oncológica foram do câncer de mama, responsável pela marca de 11,7% do total de casos.

Por outro lado, mesmo que a incidência do câncer de mama seja maior, a taxa de mortalidade é menos preocupante, sobretudo quando há o diagnóstico precoce da doença.

A mamografia é o principal recurso para diagnóstico precoce, pois é capaz de identificar nódulos.

Neste contexto, quanto mais rápido o diagnóstico do câncer de mama, menores são as chances de comprometimento em outros órgãos, e maior a possibilidade de cura.

Embora seja rara a incidência deste tipo de câncer antes dos 35 anos, acima dessa idade os casos crescem progressivamente, especialmente após os 50 anos, coincidindo com as mulheres e mães de alunas da rede estadual de ensino, em Goiás.

Assim sendo, se tivermos meninas e adolescentes bem instruídas sobre o câncer de mama, além da prevenção futura, o conhecimento será compartilhado com a família, fazendo com que as mulheres mais velhas tenham acesso às informações, as quais poderão salvar suas vidas.

Logo, a referida campanha é de suma importância, visto que as alunas funcionarão como agentes multiplicadoras destas informações, criando, assim, uma rede de prevenção em suas comunidades.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amlton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 22 / 03 / 2022.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2022001116
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, que institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Mama denominada mundialmente de "Outubro Rosa", no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o **projeto de lei (nº 50, de 10/03/2022)**, de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar, que altera a Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, a qual, por sua vez, institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Mama denominada mundialmente de "Outubro Rosa", no Estado de Goiás e dá outras providências.

A **propositura**, de caráter exclusivamente alterador, em seu art. 1º, em síntese, altera a ementa e os arts. 2º e 3º, bem como acrescenta os art. 2º-A e 2º-B, na Lei nº 20.290/2018, a fim de melhor detalhar os objetivos e diretrizes da Campanha Outubro Rosa, além de instituir a Campanha Outubro Rosa na Escola. Por fim, prevê cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Extrai-se da **justificativa** da propositura:

O presente projeto visa incluir, no âmbito do Estado de Goiás, a campanha "Outubro Rosa nas Escolas". A priori, o câncer de mama é o tipo mais comum de câncer entre as mulheres no mundo. De acordo com o Observatório Global do Câncer (tradução literal de Global Cancer Observatory - GCO), em 2020, 2,26 milhões de novos casos registrados da doença oncológica foram do câncer de mama, responsável pela marca de 11,7% do total de casos.

Por outro lado, mesmo que a incidência do câncer de mama seja maior, a taxa de mortalidade é menos preocupante, sobretudo quando há o diagnóstico precoce da doença.

A mamografia é o principal recurso para diagnóstico precoce, pois é capaz de identificar nódulos.

Neste contexto, quanto mais rápido o diagnóstico do câncer de mama, menores são as chances de comprometimento em outros órgãos, e maior a possibilidade de cura.

Embora seja rara a incidência deste tipo de câncer antes dos 35 anos, acima dessa idade os casos crescem progressivamente, especialmente após os 50 anos, coincidindo com as mulheres e mães de alunas da rede estadual de ensino, em Goiás.

Assim sendo, se tivermos meninas e adolescentes bem instruídas sobre o câncer de mama, além da prevenção futura, o conhecimento será compartilhado com a família, fazendo com que as mulheres mais velhas tenham acesso às informações, as quais poderão salvar suas vidas.

Logo, a referida campanha é de suma importância, visto que as alunas funcionarão como agentes multiplicadoras destas informações, criando, assim, uma rede de prevenção em suas comunidades.
[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto que versa tanto sobre proteção e defesa da saúde como também educação, ao prever modificações na Campanha Outubro Rosa de prevenção ao câncer, nos termos dos arts. 24, IX e XII, da Constituição Federal (CRFB) e 10, *caput* e XII, da Constituição Estadual (CE/GO), *in verbis*:

CRFB

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...].

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...].

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]. (grifou-se)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

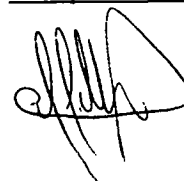
(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

(...) (grifou-se)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa



plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

03. No âmbito da União, editou-se a **Lei federal nº 13.733, de 16/11/2018**, que dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa, *in verbis*:

Art. 1º Serão realizadas anualmente, no mês de outubro, durante a campanha Outubro Rosa, atividades para conscientização sobre o câncer de mama.

Parágrafo único. A critério dos gestores, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor rosa;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em **banners**, em **folders** e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção ao câncer, que contemplem a generalidade do tema;

IV – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

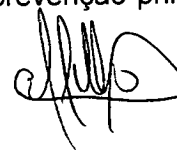
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **âmbito estadual**, antes mesmo já havia sido publicada a Lei nº 20.290, de 20/09/2018, que institui referida campanha no Estado de Goiás, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Goiás a campanha de prevenção do câncer de mama denominada mundialmente de "Outubro Rosa", a ser comemorada, anualmente, no mês de outubro.

Parágrafo único. O símbolo da campanha aludida no *caput* deste artigo será um laço na cor rosa.

Art. 2º A campanha tratada nesta Lei objetiva sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária





do câncer de mama e divulgar os direitos assegurados pela Lei federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante organização e participação voluntária de médicos, profissionais da saúde e população interessada, incentivando a instalação de iluminação cor de rosa na parte externa dos prédios públicos, dentre outros de relevante importância e grande fluxo de pessoas.

Art. 3º A campanha "Outubro Rosa" passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás.

Assim, infere-se que **a proposta em exame se afigura constitucional e aperfeiçoa a lei estadual já existente sobre a matéria**, de modo que se encontra no espaço de conformação do legislador estadual para suplementar a legislação nacional, nos termos do § 2º do art. 24 da CRFB, embora careça de ajustes pontuais para adequação à técnica legislativa.

04. Nesse ínterim, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto de lei no aspecto redacional e de técnica legislativa**, à luz das considerações supramencionadas e na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

**'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50,
DE 10 DE MARÇO DE 2022**

Altera a Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, que institui a campanha de prevenção ao câncer de mama "Outubro Rosa" e "Outubro Rosa nas Escolas" no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Institui, no Estado de Goiás, as campanhas de prevenção ao câncer de mama "Outubro Rosa" e "Outubro Rosa nas Escolas" e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Goiás as campanhas de prevenção ao câncer de mama "Outubro Rosa" e "Outubro Rosa nas Escolas", a serem comemoradas, anualmente, no mês de outubro.

....." (NR)

Art. 2º A campanha "Outubro Rosa" tem por:

I – objetivos:

a) sensibilizar a população sobre a importância das prevenções primária e secundária do câncer de mama;

b) divulgar os direitos assegurados pela Lei federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

II – diretrizes:

a) organização e participação voluntária de médicos, profissionais da saúde e população interessada;

b) incentivo à instalação de iluminação cor de rosa na parte externa dos prédios públicos, escolas, dentre outros de importância e grande fluxo de pessoas.

Art. 2º-A A campanha prevista nesta Lei também ocorrerá no âmbito da rede pública estadual de ensino, hipótese em que será denominada "Outubro Rosa nas Escolas".

Parágrafo único. A campanha prevista no **caput** consiste na realização de palestras, eventos e outras atividades congêneres que estimulem as alunas a incentivarem suas familiares a realizarem os exames preventivos, com o objetivo de divulgar e incentivar a prevenção do câncer de mama entre a população feminina." (NR)

Art. 3º As campanhas "Outubro Rosa" e "Outubro Rosa nas Escolas" passam a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

05. Por esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que se opina pela respectiva **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de maio de 2022.


Deputado Amilton Filho
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 1116/2022.

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26 / 05 / 2022.

Presidente: _____

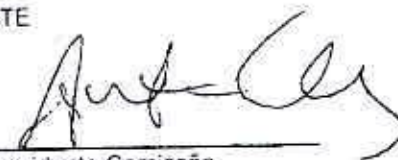
Lista de Presença

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

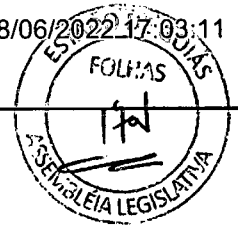
Dia: 26/05/2022 Horário 14:00 Local: COMISSÃO
Início: 13:39 Término: 14:43 Presentes: 12

Presentes

BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILLO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
LUCAS CALIL(MDB)	SUPLENTE



Presidente Comissão



PROCESSO 2022001116 - 1ª DV

Turno: 1ª Votação

AUTOR: PAULO CEZAR

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 20.290, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018. QUE INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE MAMA DENOMINADA MUNCIALMENTE DE "OUTUBRO ROSA". NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Início: 28/06/2022 16:46

Término: 28/06/2022 16:48

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	16:46:20
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:48:23
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:47:50
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:47:59
CHICO KGL (UB)	Sim	16:47:56
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:48:25
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	16:48:29
DEL. HUMBERTO TEOFILO (PAT)	Sim	16:46:18
DR. ANTONIO (UB)	Sim	16:48:17
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	16:46:09
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sim	16:46:12
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	16:46:37
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:47:14
MARCOS ARAUJO (PL)	Sim	16:46:14
PAULO CEZAR (PL)	Sim	16:46:17
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	16:47:20
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:47:47
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	16:46:57
TIAO CAROCO (UB)	Sim	16:47:15
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:46:14
ZE CARAPO (PROS)	Sim	16:47:33
ZE DA IMPERIAL (MDB)	Sim	16:48:48

Totais: Sim: 22 Não:0

Resultado: APROVADA EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.



1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 17 de 08 / 20 22

[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 576/P

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 409, extraído do Processo Legislativo nº 2022001116, aprovado em sessão realizada no dia 17 de agosto do corrente ano, de autoria do **Deputado PAULO CEZAR**, que institui a campanha de prevenção ao câncer de mama denominada mundialmente de “Outubro Rosa”, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 409, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Altera a Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, que institui a campanha de prevenção ao câncer de mama denominada mundialmente de “Outubro Rosa”, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui, no Estado de Goiás, as campanhas de prevenção ao câncer de mama “Outubro Rosa” e “Outubro Rosa nas Escolas” e dá outras providências.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º Fica instituída no Estado de Goiás as campanhas de prevenção ao câncer de mama “Outubro Rosa” e “Outubro Rosa nas Escolas”, a serem comemoradas, anualmente, no mês de outubro.

.....”(NR)

“Art. 2º A campanha “Outubro Rosa” tem por:

I – objetivos:

- a) sensibilizar a população sobre a importância das prevenções primária e secundária do câncer de mama;
- b) divulgar os direitos assegurados pela Lei federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – diretrizes:

- a) organização e participação voluntária de médicos, profissionais da saúde e população interessada;
- b) incentivo à instalação de iluminação cor de rosa na parte externa dos prédios públicos, escolas, dentre outros de importância e grande fluxo de pessoas.”(NR)



“Art. 2º-A A campanha prevista nesta Lei também ocorrerá no âmbito da rede pública estadual de ensino, hipótese em que será denominada “Outubro Rosa nas Escolas”.

Parágrafo único. A campanha prevista no *caput* consiste na realização de palestras, eventos e outras atividades congêneres que estimulem as alunas a incentivarem seus familiares a realizarem os exames preventivos, com o objetivo de divulgar e incentivar a prevenção do câncer de mama entre a população feminina.”(NR)

“Art. 3º As campanhas “Outubro Rosa” e “Outubro Rosa nas Escolas” passam a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de agosto de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

V - a instalação de sistema de energia fotovoltaica termossolar para aquecimento de água em residência de famílias de baixa renda;

VI - a divulgação e o estímulo ao uso da energia solar;

VII - a atração de investimentos para a implantação de usinas solares;

VIII - (VETADO);

IX - o estímulo às instalações de sistema de energia fotovoltaica nas residências." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

Protocolo 329848

LEI Nº 21.573, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha condenação pela prática de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, com decisão transitada em julgado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se a definição de condição análoga à de escravo prevista no art. 149 do Código Penal.

Art. 3º A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

Protocolo 329851

LEI Nº 21.574, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

*Aut
409*

Altera a Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, que institui a campanha de prevenção ao câncer de mama denominada mundialmente de "Outubro Rosa", no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Institui, no Estado de Goiás, as campanhas de prevenção ao câncer de mama "Outubro Rosa" e "Outubro Rosa nas Escolas" e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 20.290, de 20 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam instituídas no Estado de Goiás as campanhas de prevenção ao câncer de mama "Outubro Rosa" e "Outubro Rosa nas Escolas", a serem comemoradas, anualmente, no mês de outubro.

....." (NR)

"Art. 2º A campanha "Outubro Rosa" tem por:

I - objetivos:

a) sensibilizar a população sobre a importância das prevenções primária e secundária do câncer de mama;

b) divulgar os direitos assegurados pela Lei federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;


II - diretrizes:

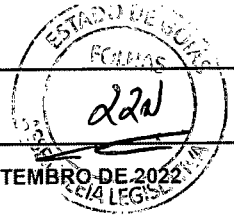
a) organização e participação voluntária de médicos, profissionais da saúde e população interessada;

b) incentivo à instalação de iluminação cor de rosa na parte externa dos prédios públicos, escolas, dentre outros de importância e grande fluxo de pessoas." (NR)

"Art. 2º-A A campanha prevista nesta Lei também ocorrerá no âmbito da rede pública estadual de ensino, hipótese em que será denominada "Outubro Rosa nas Escolas".

Parágrafo único. A campanha prevista no *caput* consiste na realização de palestras, eventos e outras atividades

 Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás	ABC Agência Brasil Central Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br	Diretoria
		Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



congêneres que estimulem as alunas a incentivarem seus familiares a realizarem os exames preventivos, com o objetivo de divulgar e incentivar a prevenção do câncer de mama entre a população feminina." (NR)

"Art. 3º As campanhas "Outubro Rosa" e "Outubro Rosa nas Escolas" passam a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 329858

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200013002178,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANA PAULA FARIAS AMORIM, CPF/ME nº 701.***-59, do cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Secretaria de Estado da Casa Civil, e nomear GABRIEL HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA, CPF/ME nº 046.***-13, para exercê-lo.

Art. 2º Exonerar GABRIEL HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA, CPF/ME nº 046.***-13, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 329894

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200063000904,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor FAUSTINO MATOS LEITE, CPF nº 917.***-68, ocupante do cargo efetivo de Gestor Jurídico, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, até 31 de dezembro de 2022, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 329895

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200005016488,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de setembro de 2022, STÉPHANO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA, CPF/ME nº 077.***-64, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear WESLENE VELOSO DA SILVA, CPF/ME nº 741.***-34, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 329898

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 881, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200013002173,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º do Decreto de 6 de setembro de 2022, publicado na página 2 do Diário Oficial nº 23.876, do dia 8 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 328529), somente na parte em que nomeou GABRIELY CRISTINA DOS SANTOS CORREIRA, CPF/ME nº 705.***-90, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, para corrigir o nome dela, que passa a ser considerado GABRIELY CRISTINA DOS SANTOS CORREIA, mantidos os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

EMÍLIA MUNHOZ GAIVA
Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 329889

PORTARIA Nº 883, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XII do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202210319005187,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe "B", Padrão I, do Grupo Ocupacional Analista de Políticas de Assistência Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, até então ocupado por FERNANDA ORTINS SILVA, CPF nº 052.***-13.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de Setembro de 2022.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

- Diretor Parlamentar -